

GRAPHICAL ABSTRACT**Evolution of the legal framework for area availability at the ANM****DISPONIBILIDADE DE ÁREAS: EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL ATÉ O ADVENTO DO SISTEMA DE OFERTA PÚBLICA E LEILÃO ELETRÔNICO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO***AVAILABILITY OF AREAS: EVOLUTION OF THE LEGAL FRAMEWORK UNTIL THE ADVENT OF THE PUBLIC OFFER SYSTEM AND ELECTRONIC AUCTION BY THE NATIONAL MINING AGENCY*

Adam Barros Fernandes ¹, Yolacir Carlos de Souza Santos ², Bernardo Luiz Campos Martins ³, e Gabrieli Santos Boulhosa ²

¹ Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 30535-901, Belo Horizonte – MG, Brasil.

² Gerência da Agência Nacional de Mineração no Espírito Santo, 29050-664, Vitória – ES, Brasil.

³ Universidade Federal do Espírito Santo, 29500-000, Alegre – ES, Brasil.

⁴ Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 13506-900, Rio Claro - SP, Brasil.

* adambarrosgeo@gmail.com

Artigo submetido em 30/07/2025, aceito em 19/03/2026 e publicado em 23/03/2026.

ORCID – Adam Barros Fernandes: <https://orcid.org/0000-0002-2686-278X>

ORCID – Yolacir Carlos de Souza Santos: <https://orcid.org/0000-0002-5200-1289>

ORCID – Bernardo Luiz Campos Martins: <https://orcid.org/0009-0002-3845-1360>

ORCID – Gabrieli Santos Boulhosa: <https://orcid.org/0000-0002-8347-0838>

Resumo: O presente estudo analisa a evolução normativa do procedimento de disponibilidade de áreas no setor mineral brasileiro, com ênfase nas alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.406/2018, pela Portaria DNPM nº 155/2016 e pela Resolução ANM nº 24/2020. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-institucional, baseada em análise documental da legislação minerária, atos normativos infralegais e dados institucionais relacionados abertos à implementação do sistema eletrônico de oferta pública. O modelo anterior, fundamentado na seleção pela melhor proposta técnica, mostrava-se operacionalmente ineficiente e suscetível a decisões de elevada discricionariedade administrativa, resultando em ociosidade de áreas e insegurança jurídica. Com a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM) e a instituição do sistema eletrônico de oferta pública e leilão, buscou-se conferir maior transparência, objetividade e competitividade ao acesso às áreas minerárias. A adoção de critérios objetivos de seleção, notadamente o maior valor ofertado, representou inflexão regulatória relevante no regime de disponibilidade. Como contribuição original, o estudo sistematiza a transição entre os modelos regulatórios, identifica seus fundamentos jurídicos e avalia seus impactos institucionais sob a perspectiva da governança mineral contemporânea. Conclui-se que o novo modelo configura mudança paradigmática no setor, demandando monitoramento contínuo e aperfeiçoamentos normativos para assegurar sua efetividade e alinhamento às boas práticas regulatórias.

Palavras-chave: direito da mineração; Agência Nacional de Mineração; governança mineral; leilão de áreas.

Abstract: This study analyzes the normative evolution of the procedure for the availability of mining areas in the Brazilian mineral sector, with emphasis on the changes introduced by Decree No. 9,406/2018, DNPM Ordinance No. 155/2016, and ANM Resolution No. 24/2020. The research adopts a qualitative, legal-institutional approach, based on documentary analysis of mining legislation, subordinate regulatory acts, and free institutional data related to the implementation of the electronic public offering system. The previous model, grounded in the selection of the best technical proposal, proved to be operationally inefficient and susceptible to a high degree of administrative discretion, resulting in idle areas and legal uncertainty within the mineral sector. With the creation of the National Mining Agency (ANM) and the establishment of an electronic public offering and auction system, greater transparency, objectivity, and competitiveness in access to mining areas were sought. The adoption of objective selection criteria—particularly the highest bid—represented a significant regulatory shift in the availability regime. As an original contribution, this study systematizes the transition between regulatory models, identifies their legal foundations, and assesses their institutional impacts from the perspective of contemporary mineral governance. It concludes that the new model constitutes a paradigmatic change in the sector, requiring continuous monitoring and regulatory refinement to ensure its effectiveness and alignment with modern governance principles.

Keywords: mining law; National Mining Agency; mineral governance; area auction.

1 INTRODUÇÃO

O setor mineral tem papel extremamente relevante para a economia do Brasil, principalmente em decorrência da vasta aplicabilidade dos seus produtos dentro da sociedade moderna. Além disso, a mineração é capaz de contribuir significativamente para o bem-estar da população e para a melhoria da qualidade de vida, desde que seja conduzida com responsabilidade social e em conformidade com os princípios do Desenvolvimento Sustentável (JEGER e PROFETA, 2018).

Por outro lado, vale destacar que diferente das outras indústrias, a mineração possui rigidez locacional, ou seja, só pode ocorrer onde existem depósitos minerais. Nesse contexto, torna-se essencial assegurar estabilidade jurídica, econômica e política, a fim de atrair investimentos consistentes em todas as etapas da cadeia produtiva mineral - da pesquisa à lavra. Dentro desse contexto torna-se essencial a identificação e oferta dos direitos minerários em fase de disponibilidade pela Agência Nacional de Mineração (ANM) com o intuito de fomentar a atividade mineral no país, aumentar a arrecadação da União e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

As áreas em fase de disponibilidade correspondem a direitos e/ou requerimentos minerários que já foram onerados por pessoas físicas ou jurídicas e por algum descumprimento de exigências previstas na legislação mineral vigente e/ou extinção dos títulos de suas áreas, voltam para a posse da União (ex.: indeferimentos de requerimentos de títulos minerários, caducidade, cassação ou cancelamentos de títulos, desistência ou renúncia de áreas). Dessa forma, após os direitos minerários serem mudados para a fase de disponibilidade, essas áreas são divulgadas pela ANM por meio de editais de oferta pública com o intuito de selecionar interessados em dar continuidade aos projetos minerários que já foram outorgados a terceiros anteriormente.

O instrumento legal responsável pela liberação de áreas para pesquisa mineral ou lavra (disponibilidade de áreas) está fundamentado no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) (BRASIL, 1967). Essa norma legal estabelece, nos artigos 26, 32 e 65, § 1º, as diretrizes para a aplicação desse processo nos regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira.

Diversas normativas infralegais e, por último, a Consolidação Normativa do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016, regulamentaram esse procedimento, estando na última estatuído pelos artigos 260 a 295 (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 2016). No entanto, a aplicação dessa norma se mostrou, e ainda se mostra, muito burocrática e onerosa tanto para o órgão gestor do patrimônio mineral brasileiro quanto para o setor mineral, além de gerar um grande passivo de áreas anualmente. Tal situação levou o então DNPM a buscar alternativas para a disponibilização dessas áreas, utilizando outros métodos mais eficientes.

Nesse sentido, com a publicação da Portaria nº 5, em 27 de janeiro de 2017, os atos de instauração de disponibilidade de áreas publicados a partir de 1º de dezembro de 2016 foram revogados, modificando-se a então Consolidação Normativa do DNPM (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 2017). Desde então, não ocorreram novos editais para concorrência de áreas em disponibilidade no modelo antigo, pois a Diretoria do então DNPM considerava-o ultrapassado. Esse cenário gerou a expectativa, no setor mineral, de que as áreas fossem ofertadas por meio de leilão eletrônico ou pelo critério de melhor oferta, em casos específicos.

Após a aprovação da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a ANM e extinguiu o DNPM, e durante o período de transição para a instalação da nova agência

reguladora, o Núcleo de Regulação Técnica do Comitê de Transição iniciou a elaboração de uma proposta de resolução para estabelecer um novo modelo de disponibilização de áreas desoneradas (BRASIL, 2017).

De acordo com o modelo antigo de disponibilização de áreas, que ficou em vigência de 1999 até 2016, eram publicados editais por unidade regional do DNPM, e a habilitação ocorria por meio de envelopes lacrados, contendo proposta de projeto técnico de pesquisa ou lavra, a ser julgada por comissão que adotava critérios técnicos de julgamento. Porém, o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (novo Regulamento do Código de Mineração), introduziu um novo modelo de seleção, segundo o qual as áreas poderiam ser objeto de oferta pública prévia pela ANM e, havendo dois ou mais interessados, deveriam ser submetidas a leilão eletrônico, cujo critério de decisão é o maior valor ofertado (BRASIL, 2018). O procedimento foi posteriormente disciplinado pela Resolução ANM nº 24, de 3 de fevereiro de 2020 (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, 2020).

É importante ressaltar que, como a abertura de novas disponibilidades de áreas estava suspensa desde 2016, estimou-se que, no início do novo processo de oferta pública e leilão (2020), haveria mais de 57 mil áreas na carteira da ANM, totalizando, aproximadamente, 500 mil km² e significando um grande represamento de investimentos no setor mineral brasileiro (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, 2022).

Este estudo tem como objetivo analisar a evolução histórica da legislação minerária relativa à disponibilização de áreas, destacando os impactos da criação da ANM e da implementação, a partir de 2020, do novo modelo de oferta pública. Busca-se demonstrar, com base em dados objetivos, os ganhos decorrentes dessas mudanças, tais como a redução substancial do estoque de áreas da ANM, o aumento da arrecadação da União e o fortalecimento da

atratividade do setor mineral brasileiro para investimentos nacionais e estrangeiros.

Observa-se, entretanto, que a produção científica acerca da disponibilização de áreas no setor mineral ainda é escassa, sobretudo no que tange à avaliação dos impactos do novo modelo de oferta pública e leilão eletrônico. Este estudo busca, portanto, preencher parte dessa lacuna, por meio de uma análise histórica, normativa e quantitativa sobre o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE DE DIREITOS MINERÁRIOS

Historicamente, apesar do embasamento legal já estar consolidado para a aplicação da desoneração de áreas para a disponibilização desde o Código de Mineração de 1967, o procedimento de disponibilização dessas poligonais desoneradas por meio de editais só foi regulamentado por intermédio da promulgação da Lei nº 6.403/1976. Por intermédio dessa lei, o Código de Mineração foi alterado, especialmente no que diz respeito ao modo de disponibilização de áreas. Essa legislação passou a determinar que os editais deveriam estabelecer os requisitos específicos para a outorga de direitos minerários, considerando as particularidades de cada caso. Além disso, foram inseridas disposições nos §§ 2º do art. 32 e 3º do art. 65, conferindo ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a competência para definir a prioridade entre os requerimentos protocolizados, com base em critérios previamente estabelecidos em edital. Em especial, tais critérios deveriam privilegiar o proponente que melhor atendesse aos interesses estratégicos do setor mineral (BRASIL, 1976).

Posteriormente, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o art.

43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu que, na data da promulgação da nova legislação disciplinadora da pesquisa e lavra de recursos minerais, ou no prazo máximo de um ano após a promulgação da Constituição, perderiam automaticamente sua eficácia todas as autorizações, concessões e demais títulos minerários que não tivessem seus trabalhos de pesquisa ou lavra comprovadamente iniciados ou que estivessem inativos, conforme os prazos legais (BRASIL, 1988).

Em resposta a essa exigência constitucional, foi sancionada a Lei nº 7.886/1989, que estabeleceu a obrigatoriedade de os mineradores apresentarem ao DNPM a comprovação das atividades realizadas. Conforme seu art. 6º, o DNPM deveria publicar, no Diário Oficial da União, em até 120 dias após a vigência da referida lei, uma relação completa dos títulos minerários tornados sem efeito, declarando a liberação ou disponibilidade das respectivas áreas, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados, nos termos da legislação minerária vigente. Ainda, determinava-se que, no prazo máximo de dois anos, o DNPM publicasse edital contendo as áreas liberadas, disponibilizando-as para fins de pesquisa ou lavra e fixando prazo para recebimento de propostas por parte dos interessados (BRASIL, 1989).

No que tange à normatização interna do antigo DNPM, destaca-se a Portaria nº 231, de 17 de dezembro de 1981, como o primeiro ato normativo a regulamentar o procedimento de disponibilidade, fixando os requisitos mínimos para participação nos editais e fornecendo instruções específicas para tal fim (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 1981).

Posteriormente, a Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, ao alterar o art. 26 do Código de Mineração, submeteu as áreas desoneradas por ato publicado no Diário Oficial da União (seja por perda, indeferimento, extinção ou

desistência/renúncia) ao regime de disponibilidade. O procedimento passou a ser regulamentado pela Portaria Ministerial nº 12, de 16 de janeiro de 1997, que estabeleceu as diretrizes para a condução do processo (BRASIL, 1996; MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, 1997). Em 1997, o DNPM editou, ainda, as Portarias nº 71 e nº 72, as quais disciplinaram a seleção de propostas por meio da análise técnica, priorizando a escolha da proposta que melhor atendesse aos objetivos do setor mineral (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 1997a; DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 1997b).

Com a promulgação da Portaria nº 419, de 19 de novembro de 1999, do DNPM, foram estipulados os critérios de habilitação dos mineradores, julgamento e avaliação pelos técnicos do DNPM, bem como as disposições gerais no que tange aos editais de disponibilidade de áreas (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 1999).

Ulteriormente, a Portaria nº 419 de 1999 do DNPM foi revogada e substituída de forma integral pela Portaria nº 266 de 10 de julho de 2008, que forneceu mais detalhes sobre os editais de disponibilidade, angariando os aprendizados obtidos pela autarquia até aquele momento (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 2008). Logo na sequência, a Portaria nº 266 de 2008 foi revogada e substituída pela Consolidação Normativa do DNPM (Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016) que forneceu ainda mais detalhes sobre os editais de disponibilidade, em decorrência do alto grau de maturidade na realização do processo por parte do DNPM (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 2016).

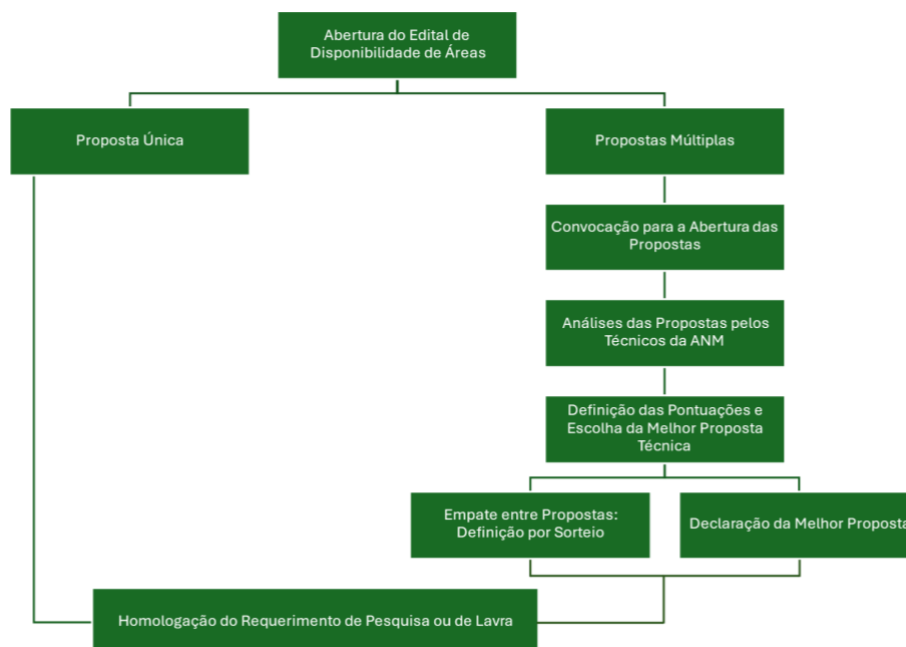
Vale destacar que, no período de 1976 até 2016, o modelo de disponibilidade de áreas funcionava de forma semelhante a uma licitação na modalidade de concorrência. O interessado precisava apresentar um projeto técnico em envelope lacrado, vinculado ao processo minerário

descrito no edital de disponibilidade. Além disso, no momento da avaliação das propostas, eram formadas comissões julgadoras compostas por três servidores do DNPM e os concorrentes podiam acompanhar a abertura dos envelopes antes da análise dos projetos pela comissão (Figura 1). A seleção das propostas era baseada na qualidade técnica do projeto apresentado. No entanto, esse formato era extremamente moroso, e o critério de avaliação possuía muita subjetividade, mesmo com a definição de parâmetros para análise e julgamento. Em situações de empate em todos os critérios, adotava-se a realização de sorteios. Isso gerava questionamentos administrativos e judiciais, alguns dos quais permanecem sem decisão final até os dias de hoje.

Esse formato de disponibilidade de áreas que utilizava como base o melhor

projeto técnico apresentado continha uma série de pontos críticos. Dentre eles destaca-se a inviabilidade de comparação qualitativa entre os projetos de forma a decidir a proposta vencedora e a necessidade de ser ofertada apenas uma poligonal de forma individualizada. Dessa forma, a União precisava dispor de altos custos financeiros para reunir as comissões julgadoras sem que ocorresse uma contrapartida financeira por parte da proposta vencedora, em especial para as áreas de grande atratividade. Não obstante os fatos acima destacados, inexistiam na legislação, mecanismos que pudessem comprovar que uma determinada empresa que porventura tenha apresentado o melhor projeto para pesquisa, possuía condições financeiras para executar os trabalhos propostos no projeto vencedor do certame.

Figura 1: Fluxograma do modelo de disponibilidade de áreas vigente no período de 1999 até 2016.



Fonte: Autores, 2025.

2.2 SISTEMA DE OFERTA PÚBLICA E LEILÃO ELETRÔNICO DE ÁREAS

Durante o período de 4 anos (2016 a 2020) sem a abertura de novos editais de

disponibilidade de áreas, foram modificadas, de forma substancial, as regras visando a construção de um novo modelo de oferta pública de direitos minerários. Dessa forma, foi instituída uma nova regra para a

disponibilidade por intermédio da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que modificava o Código de Mineração, na qual estabeleceu-se que as áreas em fase de disponibilidade estariam disponíveis por meio de leilão eletrônico específico, com "critério de desempate" pelo maior lance ofertado. Porém, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia no final do ano de 2017, uma vez que não foi convertida em Lei Ordinária (BRASIL, 2017a).

No próprio ano de 2017, foi publicada a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 (lei de criação da ANM), estabelecendo novos critérios para a disponibilização de áreas e, no ano seguinte, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (novo Regulamento do Código de Mineração) (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2018).

Logo em seguida, foi identificada a necessidade de disciplinar o procedimento para oferecimento das áreas em disponibilidade por meio de uma resolução específica, visando a regulamentação das etapas e prazos desse procedimento. Dessa forma, foi elaborada e publicada a Resolução ANM nº 24, de 3 de fevereiro de 2020 (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, 2020). Dentro das premissas desse novo modelo de disponibilidade de áreas desoneradas e decorrentes de qualquer forma de extinção de direito minerário, as áreas puderam ser ofertadas em duas etapas subsequentes: 1) Oferta Pública; 2) Leilão Eletrônico (Figura 2).

Na primeira etapa (Oferta Pública), os interessados deverão manifestar interesse pela área ou bloco de áreas em plataforma eletrônica (denominada Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico de Áreas - SOPLE), conforme disposições contidas no respectivo edital de disponibilidade. Essa manifestação de interesse tem um prazo de 60 dias, contados da publicação do edital ou de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU), ou em critérios específicos definidos em cada edital. Após encerrado esse prazo de manifestação de interesse pela

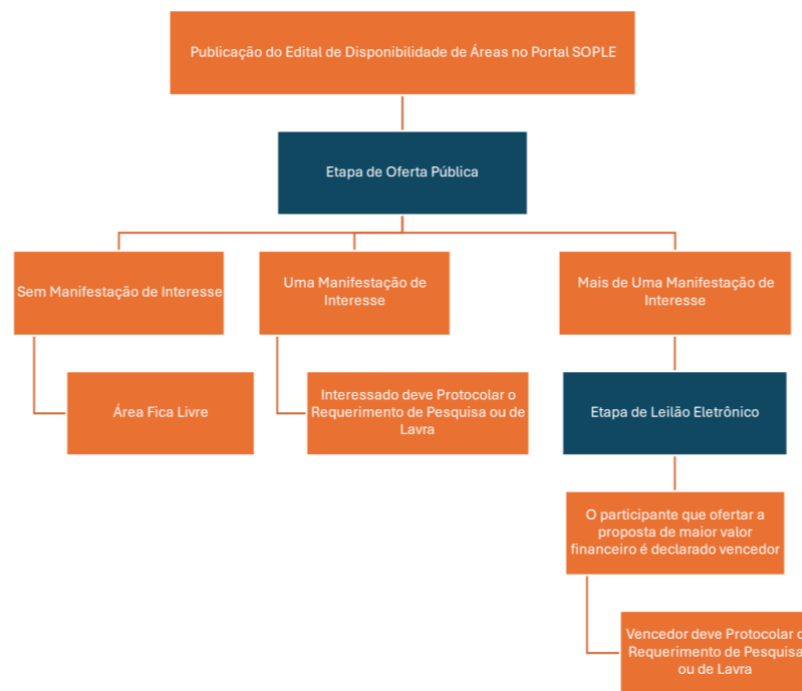
área ofertada, existem três resultados possíveis.

O primeiro trata da hipótese de não haver nenhum interessado pela área ofertada. Nesse caso, a área será considerada livre a partir do primeiro dia útil subsequente àquele do término do prazo, sendo dispensada a realização do leilão eletrônico. A segunda hipótese é a de haver apenas um interessado. Nesse contexto o interessado será notificado para protocolizar o seu requerimento de título minerário no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, ou disposições contidas nos editais específicos, também sendo dispensada a realização do leilão eletrônico. Por fim, a terceira hipótese é a de existir mais de um interessado. Dessa forma, as áreas serão submetidas a leilão eletrônico, o qual adotará o critério de desempate por maior valor financeiro.

Durante a segunda etapa (Leilão Eletrônico), as áreas ou blocos de áreas com mais de um interessado durante a etapa de Oferta Pública serão disponibilizados para o recebimento de propostas fechadas no Portal SOPLE. Vale destacar que os manifestantes não saberão da oferta dos seus concorrentes. Logo, é considerado o vencedor aquele que apresentar a proposta de maior valor financeiro para cada área ou bloco de áreas.

Um ponto relevante que difere muito o modelo atual em detrimento ao modelo antigo de oferta de áreas em disponibilidade é que, nos moldes atuais, não é mais exigida a apresentação pelos participantes e a análise pela ANM de nenhum documento, plano ou projeto técnico. A documentação técnica deverá ser submetida à ANM pelo vencedor somente após o término da segunda etapa do procedimento de disponibilidade de áreas. Além disso, dentro do escopo do novo modelo, a disponibilidade passa a ser realizada em rodadas regulares, nas quais são oferecidas simultaneamente inúmeras áreas, gerando redução de custos administrativos e assegurando mais velocidade ao processo de oferta pública.

Figura 2: Fluxograma do modelo de disponibilidade de áreas vigente a partir de 2020.



Fonte: Autores, 2025.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Com o intuito de discorrer sobre a evolução histórica da legislação minerária dentro da temática de disponibilidade de áreas, bem como apresentar dados que comparam o método antigo e o novo, foram consultadas leis, decretos, portarias e resoluções da ANM (Figura 3). Além disso, foi realizado o acesso às plataformas Cadastro Mineiro e SOPLE, ambas da ANM, para fins de levantamento e consolidação de um banco de dados, com o intuito de reunir todas as informações disponíveis de forma pública sobre os direitos minerários em fase de disponibilidade, bem como sobre as rodadas de oferta pública de áreas.

Com base no banco de dados construído no presente estudo, foi possível

realizar análises específicas com o objetivo de verificar quantos processos foram levados à disponibilidade ano após ano, além de ser possível medir a eficiência do novo processo do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico de Áreas em comparação com o antigo modelo de disponibilidade de áreas.

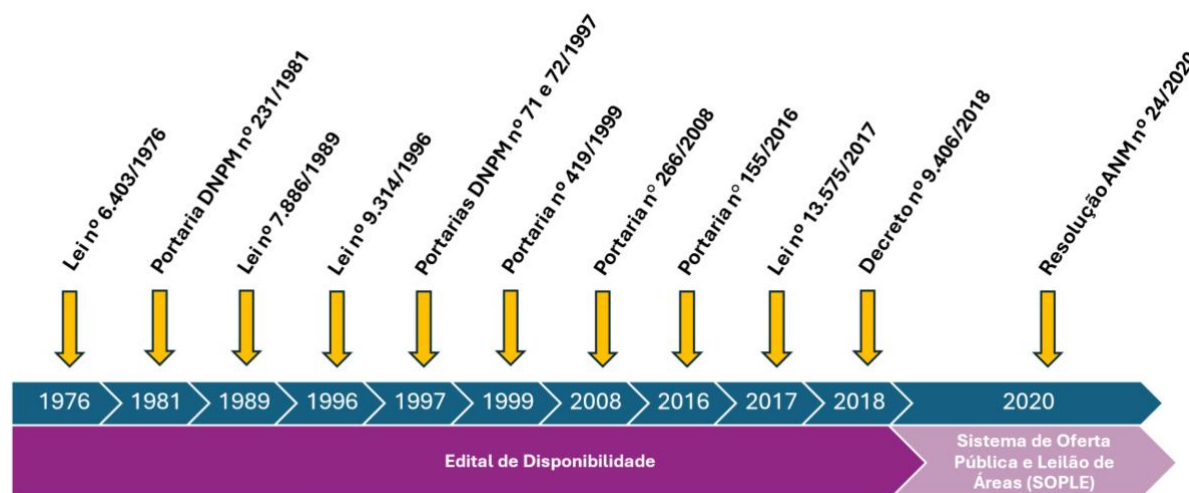
Dessa forma, foi realizada uma consulta, no dia 10/05/2025, no SOPLE da ANM com o intuito de se obter a quantidade de direitos minerários dentro do escopo do estoque de áreas em fase de disponibilidade no Brasil, sendo encontrado um total de 73.105 direitos minerários. No entanto, esse número não revela fielmente a quantidade de processos. Dessa forma, foram analisados os processos minerários com base nos dados abertos do Cadastro

Mineiro, com o objetivo de filtrar os processos em disponibilidade de forma mais fidedigna, sendo obtidos 30.963 processos minerários aptos para disponibilidade em 11/05/2025.

Vale destacar que tanto o Cadastro Mineiro quanto o SIGMINE (Sistema de Informações Geográficas da Mineração) não relatam de forma fiel os processos que

aparecem em fase de disponibilidade, tendo em vista que os processos minerários que aparecem em tal fase são, em grande maioria, os que estão com editais abertos, aguardando análise. Porém, existem todos aqueles que estão aptos a serem submetidos ao novo processo de disponibilidade e que não foram contabilizados.

Figura 3: Linha do tempo com os marcos da legislação sobre disponibilidade de áreas.



Fonte: Autores, 2025.

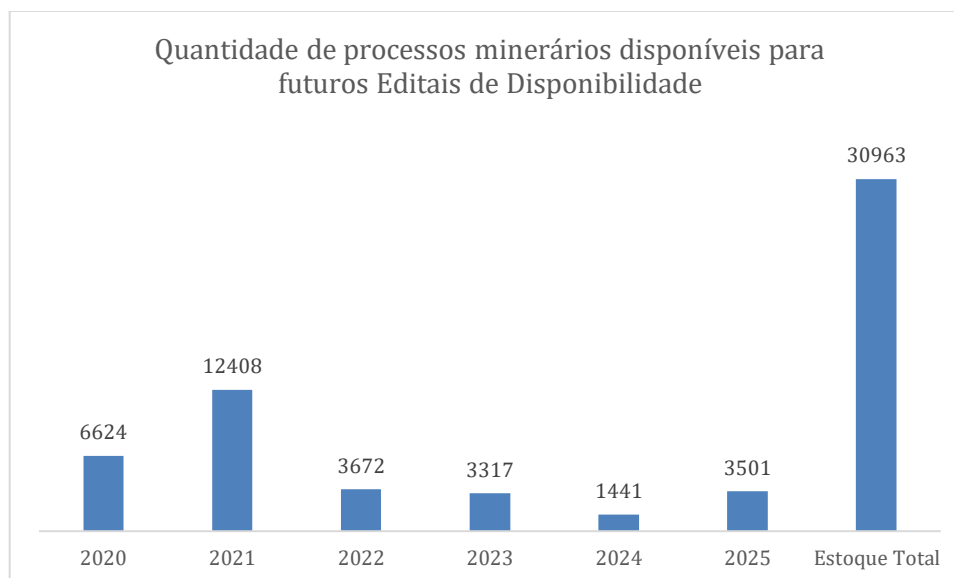
4 RESULTADOS

4.1 EVOLUÇÃO E DINÂMICA DO ESTOQUE DE ÁREAS EM DISPONIBILIDADE

Com base no banco de dados construído no presente estudo é possível verificar que durante a vigência do antigo modelo de disponibilidade de áreas não havia a possibilidade de definir de forma precisa a quantidade de áreas levadas para a fase de disponibilidade por ano. Por outro lado, quando levamos em consideração o novo modelo (SOPLE), verificamos que em média 5.160 processos minerários ficam aptos para a disponibilidade por ano (Figura

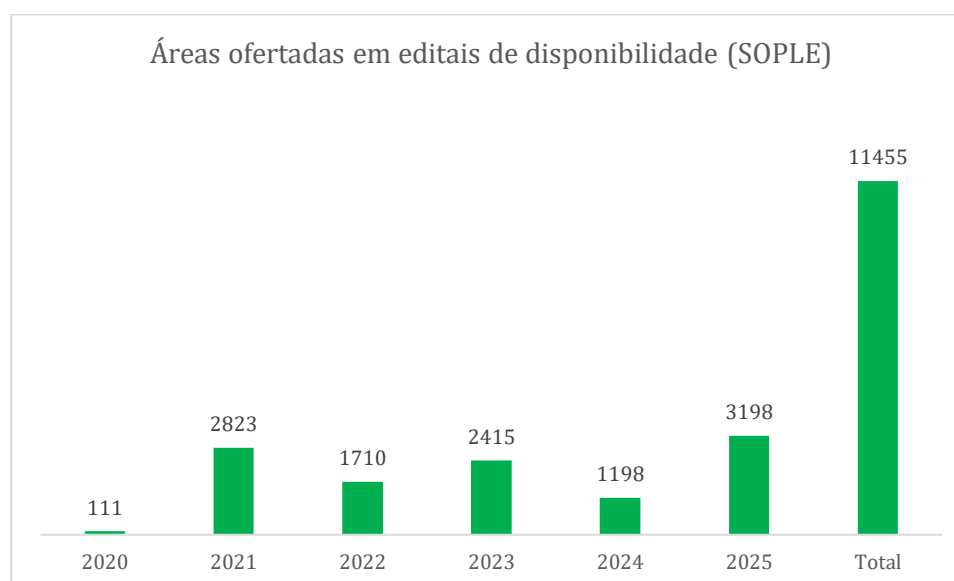
4). Esse número ocasionou um estoque de 30.963 áreas, contabilizado após a implantação do novo modelo de disponibilidade. Porém, é importante destacar que desse total, 11.455 direitos minerários já foram inclusos nos editais de disponibilidade de áreas no SOPLE, acarretando uma diminuição no estoque total de áreas (Figura 5). Mas isso mostra que a frequência de publicação dos editais tem que ser maior do que a atual com a finalidade de zerar o estoque ao longo dos próximos anos. Outro fato relevante é que mesmo sendo ofertadas no SOPLE, algumas áreas podem voltar para futuros editais, caso não sejam cumpridos requisitos legais para manutenção do direito minerário.

Figura 4: Quantidade de processos minerários disponíveis para futuros editais de disponibilidade ano após ano a partir de 2020, atualizado até o dia 11/05/2025.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir de Agência Nacional de Mineração, 2025.

Figura 5: Quantidade de áreas ofertadas em editais de disponibilidade no SOPLE, atualizado até o dia 11/05/2025.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir de Agência Nacional de Mineração, 2025.

4.2 FLUXO E DESFECHO DOS EDITAIS DE DISPONIBILIDADE

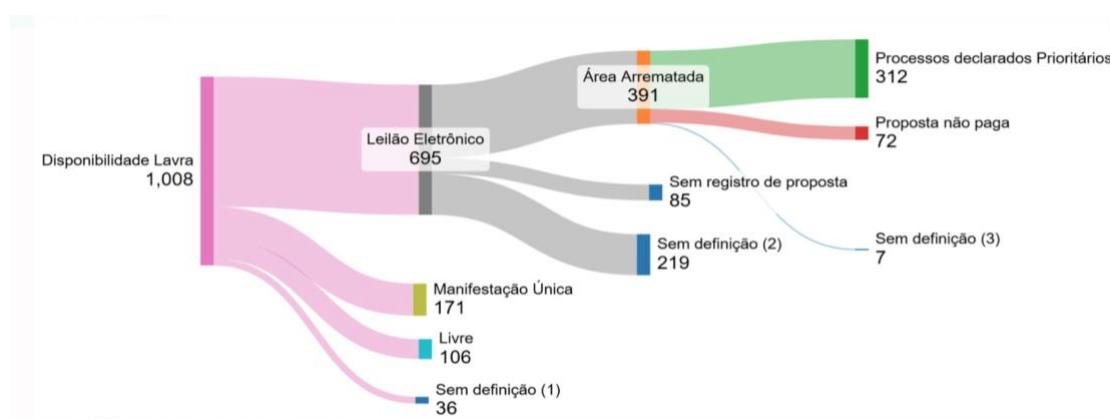
Observa-se na Figura 6, o diagrama Sankey do fluxo dos processos minerários que tiveram o Edital de Disponibilidade para Lavra, segundo informações constantes no Sistema de Cadastro Mineiro

(SCM). Verifica-se, a partir da análise dos eventos relacionados às publicações que houve 1.008 áreas disponibilizadas para lavra. Na primeira fase, a de Oferta Pública, 171 áreas tiveram manifestações únicas, em 106 não houve interesse o que aduz em “área livre” e para 695 áreas, houve mais de um interessado. O valor de 36, denominado

no diagrama de “Sem definição (1)” diz respeito ao valor obtido entre a subtração das áreas em que houve a publicação do edital e que tiveram manifestações únicas, manifestações múltiplas e áreas sem definições expressas pela ANM (área livre). Do total das áreas que foram para a segunda fase do certame, o “Leilão” propriamente dito, 391 foram arrematadas, e destas, 312 realizaram o pagamento; 72 não fizeram o

recolhimento do valor, significando a necessidade de novo processo de disponibilidade; e 7 ainda não foram definidas pela ANM (Sem definição 3). Além disso, 85 áreas que foram para o Leilão não foram arrematadas (os pretendentes não apresentaram propostas) e 219 ainda sem a definição, por parte da ANM, no que se refere aos eventos no SCM.

Figura 6: Diagrama de Sankey do processo de Disponibilidade para Lavra.

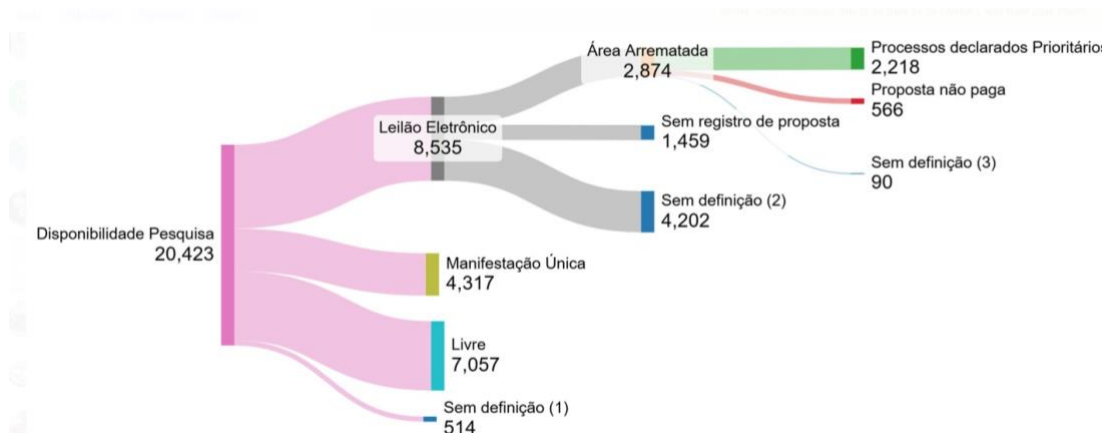


Fonte: Elaborado pelos autores a partir de Agência Nacional de Mineração, 2025.

Por sua vez, na Figura 7, tem-se a representação, por este mesmo diagrama, do processo de disponibilidade para Pesquisa Mineral. Observa-se, em comparação à Lavra, uma diferença considerável do número de áreas, praticamente 20 vezes maior, explicada pela maior quantidade de processos no estoque que ainda não tiveram seus recursos minerais aprovados (até a fase anterior à aprovação pela ANM do Relatório Final de Pesquisa), ou por processos que tiveram a sua extinção nos regimes de Licenciamento, Extração e Permissão de Lavra Garimpeira. Verifica-se que na Fase de Oferta Pública,

8.535 áreas foram para a fase de Leilão, pois tiveram mais de um interessado; 4.317 áreas tiveram apenas um interessado, 7.057 sem pretendentes e 514 ainda aguardam definição da ANM, no âmbito do SCM. Das áreas que foram para Leilão, 2.874 foram arrematadas, e destas, 2.218 realizaram o pagamento, 566 não fizeram e 90 ainda aguardam definição da ANM. Ainda em relação à fase de Leilão, para 1.459 áreas não houve registros de propostas e 4.202 ainda aguardam definição da ANM, no que se refere aos eventos no SCM.

Figura 7: Diagrama de Sankey do processo de Disponibilidade para Pesquisa.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir de Agência Nacional de Mineração, 2025.

5 DISCUSSÃO

Com base nos resultados apresentados pelo presente estudo, é possível constatar que ainda existe um enorme passivo de processos minerários com análise e decisão pendentes por parte da ANM. Essas decisões ainda são necessárias, inclusive para direitos minerários que foram submetidos à disponibilidade durante o período de vigência do antigo modelo de editais de disponibilidade.

Além disso, tendo em vista o número limitado de servidores na ANM, a morosidade nas análises conforme os regulamentos anteriores de disponibilidade e a necessidade de reduzir o volume de processos ainda não julgados, recomenda-se, como boa prática, transferir os processos remanescentes dos certames antigos para o novo modelo de disponibilidade (SOPLE), com a concordância dos interessados. Essa proposta se sustenta nos resultados positivos já obtidos com a nova sistemática.

Por meio da condução integral do processo de disponibilidade de áreas por meio de rodadas periódicas, em plataforma eletrônica, dispensando a apresentação e análise de documentos, e com a definição do vencedor baseada em critérios estritamente objetivos (maior oferta financeira) proporcionam os seguintes benefícios imediatos:

- Redução dos custos operacionais para a ANM;
- Redução de barreiras burocráticas;
- Maior agilidade na tramitação e conclusão dos processos;
- Queda no número de recursos administrativos e ações judiciais;
- Aumento da previsibilidade, transparência e segurança jurídica, sobretudo na escolha do proponente vencedor;
- Incremento da arrecadação para a União.

A análise dos principais resultados revela que a sobreposição de rodadas pode comprometer o andamento eficiente do procedimento. Entretanto, observa-se uma curva contínua de aprendizado por parte da ANM, evidenciada pela evolução dos editais e pela redução das retificações necessárias. O sistema SOPLE tem demonstrado eficácia na gestão das rodadas, com índices elevados de sucesso.

Vale destacar que, nos dois primeiros anos de operação do sistema, o novo procedimento resultou em 7,4 vezes mais requerimentos do que o modelo anterior, no mesmo período. Paralelamente, os recursos administrativos têm sido julgados com celeridade e prazos definidos, enquanto os pedidos de impugnação de editais e a judicialização do processo

permanecem em níveis reduzidos. A análise de custo-benefício confirma que o novo procedimento supera o antigo em termos de eficácia operacional e resultados financeiros.

Visando promover maior participação social e transparência, a ANM também disponibiliza um formulário eletrônico para a nominação de áreas de interesse, que poderão ser incluídas em futuras rodadas de disponibilidade, fortalecendo a interlocução com o setor e a sociedade.

Do ponto de vista institucional, a previsibilidade decisória decorrente do critério objetivo do novo modelo contribui para a consolidação da confiança regulatória no setor mineral. A estabilidade das regras e a clareza dos critérios de seleção são elementos centrais para investimentos de longo prazo, especialmente em atividades de elevado risco geológico e maturação prolongada. A consolidação do novo modelo dependerá, portanto, da manutenção de regras estáveis

e da uniformidade interpretativa por parte da autoridade reguladora.

Por outro lado, sob a perspectiva concorrencial, o critério exclusivamente financeiro pode produzir efeitos estruturais no mercado mineral. Embora aumente a objetividade e reduza a discricionariedade administrativa, o novo modelo tende a favorecer agentes com maior capacidade de capitalização e acesso a crédito, o que pode ampliar a concentração de direitos minerários. Em setores intensivos em capital e informação geológica, essa dinâmica pode elevar barreiras econômicas à entrada e dificultar a participação de pequenos e médios mineradores. Assim, recomenda-se o monitoramento periódico dos resultados das rodadas sob a ótica da política concorrencial e da pluralidade de agentes econômicos.

O Quadro 1 resume as principais diferenças entre o modelo antigo e o atual, evidenciando avanços significativos em termos de agilidade, objetividade e potencial de arrecadação para a União.

Quadro 1: Comparação entre modelo antigo e modelo atual de disponibilidade de áreas.

Modelo antigo de Disponibilidade (editais)	Novo modelo de disponibilidade (SOPLE)
Protocolo realizado via documentação física (envelopes)	Protocolo realizado via formulário eletrônico no sistema SOPLE
Necessária a apresentação de projeto técnico	Não é necessária a apresentação de projeto técnico
Análise por meio de comissão técnica da ANM de forma presencial	Análise realizada totalmente por meio virtual
Critério de análise subjetivo (melhor proposta técnica)	Critério de análise objetivo (maior valor financeiro)
É ofertado o título minerário	É ofertado o direito de prioridade
Áreas de grande interesse são concedidas sem contrapartida financeira para a União	Áreas de grande interesse são concedidas com grande chance de contrapartida financeira para a União
Longa duração do procedimento de análise	Curta duração do procedimento de análise
Estoque crescente de áreas em disponibilidade	Áreas ofertadas com maior agilidade, visando a redução do estoque de áreas

Fonte: Autores, 2025.

6 CONCLUSÕES

A análise da evolução normativa do procedimento de disponibilidade de áreas

no Brasil evidencia uma profunda transformação na forma como o Estado gerencia o acesso aos recursos minerais em

todo território nacional. O modelo antigo de disponibilidade, baseado na melhor proposta técnica apresentada, era frequentemente marcado por ineficiências e baixa transparência, deu lugar a um novo modelo pautado em critérios de competitividade e digitalização, por meio de ofertas públicas e leilões eletrônicos conduzidos pela ANM.

Essa mudança, impulsionada por dispositivos legais como a Resolução ANM nº 24/2020, representa não apenas uma modernização do setor, mas também uma tentativa de torná-lo mais atrativo, dinâmico e alinhado às boas práticas de governança mineral. Ao adotar critérios objetivos de seleção, como maior valor de outorga, o novo modelo visa democratizar o acesso às áreas minerárias e assegurar que os direitos minerários sejam efetivamente aproveitados, combatendo a ociosidade no setor.

A consolidação do procedimento eletrônico de disponibilidade de áreas, aliada ao uso de sistemas integrados como SOPLE e Cadastro Mineiro, também reflete o esforço da ANM em promover maior eficiência administrativa, além de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao investidor. No entanto, a efetividade desse modelo depende da constante evolução das ferramentas digitais e da manutenção de regras claras e estáveis.

Todavia, para que se consolide uma avaliação mais abrangente do novo modelo de disponibilidade, torna-se necessário incorporar indicadores socioeconômicos que permitam mensurar seus impactos estruturais para além da eficiência procedimental. Entre esses indicadores destacam-se: (i) a geração de empregos diretos e indiretos decorrentes da ativação das áreas ofertadas; (ii) o volume efetivo de investimentos atraídos após a obtenção do direito de prioridade e sua conversão em projetos de pesquisa e lavra; (iii) a evolução da arrecadação vinculada às áreas disponibilizadas — incluindo valores ofertados, CFEM e tributos correlatos — em comparação com o PIB do setor mineral;

e (iv) os impactos regionais sobre economias locais, especialmente em municípios com forte dependência da atividade mineral.

Recomenda-se, portanto, que futuras pesquisas acadêmicas avancem na construção de métricas integradas de desempenho regulatório, articulando dados abertos administrativos da ANM com estatísticas econômicas setoriais, dados de emprego formal, investimentos declarados em pesquisa mineral/lavra e indicadores regionais de atividade econômica. A consolidação do modelo de oferta pública como instrumento estratégico de política mineral dependerá, em última instância, de sua capacidade de demonstrar impactos positivos mensuráveis sobre investimento, emprego e contribuição efetiva do setor mineral ao desenvolvimento nacional.

Por fim, este estudo reforça a importância da legislação minerária como instrumento estratégico para o desenvolvimento do setor mineral, destacando que a forma como as áreas são disponibilizadas impacta diretamente a atratividade do país frente ao investimento nacional e internacional. A continuidade da avaliação crítica desses mecanismos é essencial para o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à mineração sustentável e competitiva no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Resolução ANM nº 24, de 3 de fevereiro de 2020**. 2020. Disponível em:

<https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000024&seqAto=000&valorAno=2020&orgao=ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=8731>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Avaliação de Resultado Regulatório – Disponibilidade de Áreas**. 2022. Disponível em: <

https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?iPKNOI4i-Tt3bdeqzGJgGCgYH-B6kWAvcI8aH0kRl60KApLZ8ijCcbaTgZfY9aX0N_4Ctr4Mvaxc04FuiMC2f9RggrC4VZhowIxnQcXX2KAmChHNgOwpvVlHZCgeAyCe> Acesso em: 19 mar. 2025.

ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Sistema de Cadastro Mineiro**. 2025. Disponível em: <<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/pesquisarProcessos.aspx>> Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 fev. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm> Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.403, de 17 de setembro de 1976**. Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967. 1976. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6403.htm> Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989**. Regulamenta o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 nov. 1989. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7886.htm> Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 nov. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9314.htm> Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 790/2017**. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 de jul. de 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv790.htm> Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 dez. 2017b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018**. Novo Regulamento do Código de Mineração. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=DEC&numeroAto=00009406&seqAto=000&valorAno=2018&orgao=NI&cod_modulo=405&cod_menu=6783> Acesso em: 19 mar. 2025.

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Portaria nº 231, de 17 de dezembro de 1981.** Estabelece normas para o processo de disponibilidade de áreas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 dez. 1981. Disponível em: <
<https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/documentos/portaria-n-231-de-171281-estabelecendo-condicoes-para-habilitacao-julgamento-e>> Acesso em: 11 abr. 2025.

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Portaria nº 71, de 26 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a seleção técnica de propostas em editais de disponibilidade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1997a. Disponível em: <
https://anmlegishom.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=POR&numeroAto=00000071&seqAto=000&valorAno=1997&orgao=DNPM/MME&cod_modulo=414&cod_menu=7347> Acesso em: 11 abr. 2025.

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Portaria nº 72, de 26 de fevereiro de 1997.** Regulamenta procedimentos complementares à Portaria nº 71/1997. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1997b. Disponível em: <
https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_248_97.htm> Acesso em: 11 abr. 2025.

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Portaria nº 419, de 19 de novembro de 1999 do DNPM.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1999. Disponível em: <
https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_419_99.htm#:~:text=Estabelecer%20as%20regras%20e%20crit%C3%A9rios,de%20%C3%A1reas%2C%20mencionados%20nos%20arts.> Acesso em: 19 mar. 2025.

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Portaria nº 266 de 10 de julho de 2008.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2008. Disponível em: <
https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_266_08.htm> Acesso em: 19 mar. 2025.

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.** Consolidação Normativa do DNPM de 2016. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2016. Disponível em: <
https://anmlegis.datalegis.net/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=13596156&cod_menu=6783&cod_modulo=405> Acesso em: 19 mar. 2025.

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Portaria nº 5, em 27 de janeiro de 2017.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2017. Disponível em: <
https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_5_17.htm#:~:text=Portaria%20n%C2%BA%205%2C%20de%2027%20de%20janeiro%20de%202017&text=Revoga%20os%20atos%20de%20instaura%C3%A7%C3%A3o,e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs> Acesso em: 19 mar. 2025.

JEBER, A.; PROFETA, A. L. (2018). **Meio Ambiente e Mineração.** In: Pedrosa-Soares A.C., Voll E., Cunha E.C. (eds.) Recursos Minerais de Minas Gerais: síntese do conhecimento sobre as riquezas minerais, história geológica, meio ambiente e mineração de Minas Gerais. 1. ed. Belo Horizonte: Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (CODEMGE). p. 1-67. Disponível em: <
<http://recursomineralmg.codemge.com.br/wp-content/uploads/2018/10/MAMineracao.pdf>> Acesso em: 19 mar. 2025.

MME - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Portaria Ministerial nº 12, de 16 de janeiro de 1997.** Dispõe sobre

procedimentos relativos ao regime de disponibilidade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 jan. 1997. Disponível em: <
https://www.dnmpm-pe.gov.br/Legisla/PMME_12_97.htm>
Acesso em: 11 abr. 2025.